PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER N.º 092/2024**

**Processo n. 73917/2023**
**Interessados: Secretaria Municipal de Obras Públicas**
**Objeto: Homologação de licitação**

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitações, o processo licitatório modalidade Concorrência n.º 015/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de pavimentação de vias urbanas em CBUQ, com área total de 7.694.72 m², Bairro Jardim Veneza.

Da análise do processo licitatório temos que:

A licitação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo o requerimento de abertura de licitação formulado pela Secretaria interessada, informando a descrição da obra a ser executada e a sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários para o custeio das despesas, e, depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a abertura da licitação foi realizada, já que autorizada pelo Prefeito Municipal.

Elaboraram-se as minutas do instrumento convocatório e do Contrato, que foram submetidos à avaliação da Procuradoria Jurídica, que emitiu parecer e houve autorização do Edital pelo Prefeito Municipal. O instrumento convocatório foi publicado, sem que houvesse apresentação de pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas duas licitantes relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e a proposta de preços, após acurado exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se e atestou-se, pela Comissão de Licitação, que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei 8.666/93.

Foi emitido parecer de qualificação técnica por Contador do Município. O Contador entendeu que a licitante VL Pavimentação e Construções Ltda. atendeu parcialmente ao exigido no edital, encaminhando os autos à Equipe de Apoio com vistas a

realização de diligência para o possível saneamento dos problemas encontrados. Já a empresa CTB Construtora Ltda. foi habilitada, pelo que atendeu as exigências do instrumento convocatório.

Por sua vez, o Engenheiro do Município considerou aptas a continuarem no certame a empresa VL Pavimentação e Construções Ltda, e CTB Construtora Ltda. Contudo, dentre os itens colocados sob sua análise, havia alguns que deveriam ser avaliados pela Comissão Permanente de Licitações, como condição para a efetiva habilitação de ambas as licitantes no certame.

Na sessão de habilitação, a empresa CTG Construtora Ltda. e VL Pavimentação e Construções Ltda. foram declaradas habilitadas, atendendo as exigências estabelecidas no edital.

O ato subsequente foi a sessão para abertura do envelope com as propostas das licitantes habilitadas. As propostas de preços foram analisadas por engenheiro civil do Município, sendo ambas as propostas declaradas classificadas.

O certame prosseguiu com a declaração do vencedor. Não houve recurso. Há parecer pela homologação, anuído pelo Secretário Municipal de Obras Públicas. Foram os autos encaminhados para parecer.

De acordo com o inc. VII, art.38, da Lei de Licitações nº 8.666/1993, a homologação é parte essencial do procedimento licitatório, sendo ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda a ausência de irregularidades frente à legislação pertinente, cabe agora à autoridade competente a apreciação referente à homologação do presente.

Vale ressaltar que, segundo o Tribunal de Contas da União - TCU, ocorrendo vícios que maculem o procedimento, "*a ocorrência da homologação (por presumir a certificação de regularidade do certame) não atrai de forma absoluta a integral responsabilidade da autoridade competente: A responsabilidade da autoridade que homologa a licitação se atém à verificação do cumprimento das macroetapas que compõem o procedimento, de fatos isolados materialmente relevantes e de questões denunciadas como irregulares que tenham chegado ao seu conhecimento, não sendo exigível que a fiscalização a seu cargo abranja todos os dados contidos no procedimento licitatório"* (Victor Aguiar

Jardim de Amorim. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal: Edições Técnicas, 2020, p. 154).

A análise jurídica com vistas à confecção do parecer jurídico de homologação objetiva verificar se o processo administrativo que suportou o procedimento licitatório observou, desde a abertura até a finalização, macroetapas de caráter solene, legalmente previstas e essenciais para o escorreito trâmite dos atos administrativos que compõem as fases interna e externa. Além disso, não se teve conhecimento de quaisquer denúncias acerca do presente processo.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande/PR, 04 de março de 2024.

FABIO JULIO NOGARA
Assinado de forma digital por FABIO JULIO NOGARA
Dados: 2024.03.05 09:14:05 -03'00'

**Fábio Júlio Nogara**
Procurador do Município
Matrícula 350.950
OAB/PR 41.224

DEBORA LEMOS
Assinado de forma digital por DEBORA LEMOS
Dados: 2024.03.06 09:57:58 -03'00'

**Débora Lemos**
Procuradora-Geral do Município
OAB/PR 42.955